

TC 035.893.2015-0.

Tipo: Prestação de Contas, exercício de 2015.

Unidade jurisdicionada: Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE

Responsáveis: Paulo Sergio Rebouças Ferraro – CPF 211.556.905-91 (Presidente do BNB de 21/21/2014 a 28/11/2014); Ary Joel de Abreu Lanzarin – CPF 241.771.309-82 (Presidente do BNB de 1º/1/2014 a 3/4/2014); Nelson Antonio de Souza – CPF 153.095.253-00 (Presidente do BNB de 17/2/2014 a 28/2/2014); Isaias Matos Dantas – CPF 061.872.185-15 (Diretor do BNB de 1º/7/2014 a 31/12/2014); Fernando Passos – CPF 714.491.591-68 (Diretor do BNB de 1º/1/2014 a 7/7/2014); Francisco das Chagas Soares – CPF 011.229.083-68 (Diretor do BNB de 14/7/2014 a 1/7/2014); Romildo Carneiro Rolim – CPF 264.904.043-20 (Diretor do BNB de 16/7/2014 a 31/12/2014); Stelio Gama Lyra Junior – CPF 264.904.043-20 (Diretor do BNB de 1º/1/2014 a 1º/7/2014); Manoel Lucena dos Santos – CPF 098.282.304-53 (Diretor do BNB de 1º/1/2014 a 31/12/2014); Dyogo Henrique de Oliveira – CPF 768.643.671-34 (Presidente do Conselho de Administração de 1º/1/2014 a 31/12/2014); Demétrius Ferreira e Cruz – CPF 768.643.671-34 (Membro do Conselho de Administração de 1º/1/2014 a 31/12/2014); Martim Ramos Cavalcanti – CPF 835.779.201-49 (Membro do Conselho de Administração de 1º/1/2014 a 31/12/2014); Zilana Melo Ribeiro – CPF 162.836.353-34 (Membro do Conselho de Administração de 1º/1/2014 a 31/12/2014); Fabricio da Soller – CPF 912.223.979-00 (Membro do Conselho de Administração de 1º/1/2014 a 31/12/2014)

Procurador: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2014 do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE.
2. O processo de contas foi organizado para obedecer às disposições da Instrução Normativa TCU 63/2010, alterada pela Instrução Normativa TCU 72/2013, da Decisão Normativa TCU 134/2013, alterada pelas Decisões Normativas TCU 139/2014 e 143/2015, da Decisão Normativa

TCU 140/2014, alterada pela Decisão Normativa TCU 143/2015, da Portaria TCU 90/2014 e das orientações da Portaria CGU 522/2015.

3. Em face das mudanças implantadas pela Decisão Normativa TCU 143/2015, os formatos e conteúdos obrigatórios do relatório de gestão previstos nas Decisões Normativas TCU 134/2013 e 140/2014 e na Portaria TCU 90/2014 sofreram alterações em relação à estrutura definida pelo novo Sistema de Prestação de Contas adotado pelo TCU.

4. Em vista disso, a análise do atendimento aos conteúdos previstos para os capítulos foi realizada diretamente no Sistema de Prestação de Contas (e-Contas) do TCU. Da análise procedida no sistema e-Contas, verificou-se a adequação do conteúdo do relatório de gestão elaborado pelo BNB para as contas do FNE. Além disso, o rol de responsáveis, exigido pela Decisão Normativa 140/2014, foi elaborado nos termos dos arts. 10 e 11 da IN TCU 63/2010 e do art. 6º e Anexo II da referida decisão normativa.

5. A unidade jurisdicionada é um instrumento de política pública federal operado pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A – BNB, que objetiva contribuir para o desenvolvimento econômico e social do Nordeste e Norte dos estados do Espírito Santo e de Minas Gerais, incluindo os Vales do Jequitinhonha e do Mucuri, por meio da execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com o plano regional de desenvolvimento, possibilitando, assim, a redução da pobreza e das desigualdades inter e intrarregionais.

EXAME TÉCNICO

6. No exame das presentes contas, será dada ênfase à análise de itens destacados do relatório de gestão (Peça 1) e no relatório de auditoria da CGU (Peça 5) que serão objeto de análise detalhada nesta seção. De acordo com o que estabelece o Anexo IV da DECISÃO NORMATIVA-TCU-132/2013, e em face dos exames realizados, foram efetuadas as seguintes análises:

- avaliação da conformidade das peças do processo de contas;
- avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da Gestão;
- avaliação dos indicadores utilizados pelo FNE;
- avaliação dos controles internos administrativos;
- avaliação do cumprimento das determinações/recomendações do TCU;

I. Avaliação da conformidade das peças que compõem o processo

7. O presente processo de prestação de contas de 2015 da Funasa encontra-se constituído das seguintes peças, em consonância com as disposições do art. 13 da IN/TCU 63, de 1/9/2010:

- a) Rol de responsáveis (peça 2);
- b) Relatório de gestão (peça 1);
- c) Relatório de auditoria de gestão (peça 5);
- d) Certificado de auditoria (peça 6);
- e) Parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno (peça 7);
- f) Pronunciamento ministerial sobre o desempenho e a conformidade da gestão (peça 8).

8. Constam do rol de responsáveis encaminhado todos os responsáveis que desempenharam, durante o período a que se referem as contas, as naturezas de responsabilidade definidas no art. 10 da IN TCU 63/2010.

9. O Parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno dá conta de que um

aspecto positivo na gestão do FNE consiste no fato de o BNB dispor de um conjunto de indicadores para avaliar a administração do Fundo sob as vertentes da eficácia, eficiência e efetividade. Inclusive, o Banco se utiliza desses indicadores para divulgar à sociedade os resultados e os impactos das aplicações do Fundo, tanto que anualmente é publicado o Relatório de Resultados e Impactos do FNE, cuja distribuição para o público é considerável. Além disso, o Parecer destaca que os indicadores fazem parte do planejamento estratégico e plano operacional do BNB, contribuindo, assim, para as tomadas de decisões do Banco e da programação anual do Fundo.

10. Além disso, outro aspecto positivo diz respeito à evidenciação de melhoras no processo de crédito do Banco, conforme sinalizam os resultados dos procedimentos aplicados na amostra de operações de crédito selecionada para exames.

11. Todavia, ressalta o Parecer, não se pode desconsiderar algumas situações irregulares que foram identificadas, retratadas nas constatações 1.1.1.3 (peça 5, p. 31-40) e 1.1.1.5 (peça 5, p. 49-64) do Relatório de Auditoria, que, apesar de pontuais, ante a materialidade envolvida e gravidade dos fatos, precisam ser ressaltadas para a devida tomada de providências, pois têm o condão de macular as contas de vários dos responsáveis envolvidos neste processo de contas. Tanto é assim que o Parecer, acatado em pronunciamento ministerial avaliou como irregulares as contas de vários gestores do BNB.

12. Mais especificamente, trata-se do caso da troca de garantias da Operação de Crédito B300002101/001, no valor de R\$ 375.046.805,05, que se destina ao financiamento da implantação de uma unidade industrial de produção de cervejas e chopes no município de Alagoinhas/BA.

13. Conforme se encontra relatado no Relatório de Auditoria da CGU, o BNB, por meio da Agência Salvador Pituba, realizou abertura de crédito para a empresa mutuária, tendo sido garantido, na origem, por fiança bancária que foi dada por instituição financeira de primeira linha. Posteriormente a empresa mutuária pleiteou ao BNB a substituição dessa fiança pela hipoteca do parque fabril implantado na cidade de Alagoinhas/BA, tendo a empresa logrado êxito nessa empreitada. No caso, ao acatar o pedido sem que o empreendimento estivesse estabilizado, o banco aumentou drasticamente o risco dessa operação de crédito.

14. Não obstante o fato de que as constatações referentes à Operação de Crédito B300002101 tenham resultado na certificação por irregularidade dos membros da Diretoria Executiva do BNB, quanto à atuação dos membros do Conselho de Administração a certificação foi por “regularidade com ressalvas”, haja vista entender-se que os membros do Conselho se basearam em pareceres das áreas técnicas do Banco que apontavam pela normalidade da substituição da garantia, sobretudo em face do deferimento prévio dado pela Diretoria do Banco.

15. Em virtude do ocorrido, o Parecer destaca a necessidade de o Banco aprimorar seus controles internos e de serem adotados procedimentos e critérios mais rígidos para balizar as decisões tomadas no âmbito do Conselho de Administração, tendo em vista que as operações de alçada do referido Colegiado são justamente as de maior materialidade e, conseqüentemente, de maior responsabilidade, de forma que seus membros precisam averiguar com maior clareza e segurança os encaminhamentos provenientes das áreas técnicas, em sintonia com práticas recomendáveis de boa governança corporativa.

16. No tocante às despesas incorridas pelo FNE, o Parecer destacou problemas na concessão de bônus de adimplência sobre juros dada aos mutuários que pagam a parcela da dívida até a data do respectivo vencimento, achado 1.1.1.18 (peça 5, p. 117-121). Vale salientar que referida despesa foi de R\$ 629 milhões no ano de 2014. Ou seja, o bônus de adimplência de juros divergentes do valor aprovado na respectiva proposta para algo em torno de 3.488 operações, correspondendo a um valor contratado de R\$ 1.989.904.000,74. O mau gerenciamento desse benefício acarreta efeitos negativos ao Fundo, na forma de perdas indevidas, cujo valor não pode ser estimado em virtude de o BNB não

ter retornado os dados agrupados com o conteúdo de suas justificativas, nem apresentado a comprovação fática ou documental dos seus argumentos.

17. Finalmente, destacados os pontos positivos e aqueles passíveis de reparos, em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º, da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VI, art. 13, da IN/TCU/N.º 63/2010 e fundamentado no Relatório de Auditoria, o Parecer do Controle Interno acolheu a conclusão expressa no Certificado de Auditoria.

18. O Exmo. Sr. Ministro de Estado assegura haver tomado conhecimento do Relatório, do Certificado de Auditoria e dos demais pareceres emitidos pela Secretaria de Controle Interno da Presidência da República sobre as contas em referência e submeteu os autos para o julgamento do Tribunal de Contas da União (peça 8).

II. Contas do exercício anterior e processos conexos:

19. O último processo de contas anual da Funasa julgado pelo Tribunal é relativo ao exercício de 2013 (TC 034.196/2013-7 - Prestação de Contas). Mediante o Acórdão 2.693/2015-TCU-2ª Câmara, de 26/5/2015, os Ministros acordaram, por unanimidade, em sobrestar o julgamento daquelas contas até que fosse proferida decisão definitiva no âmbito dos seguintes processos: TC-002.793/2009-0, TC-010.131/2012-4, TC-016.185/2012-9 e TC-046.642/2012-9.

20. Há diversos processos de contas do FNE sobrestados por motivos diversos, sendo os mais recente o TC 034.196/2013-7, referente às contas de 2012. Além disso, encontra-se em fase de instrução o TC 036.840/2017-3, referente às contas do Fundo para o ano de 2015.

21. De acordo com o Relatório de Auditoria da CGU, não foram identificadas determinações do Tribunal de Contas da União para que a CGU fizesse constar no trabalho de auditoria de contas algum assunto específico.

III. Avaliação dos resultados, quantitativos e qualitativos da gestão

22. O orçamento realizado pelo FNE em 2014 foi da ordem de R\$ 13,453 bilhões, sendo as aplicações direcionadas aos setores de atividades da agricultura, pecuária, agroindústria, indústria, turismo, comércio e serviços e infraestrutura.

23. Quanto aos valores executados por programas setoriais e multissetoriais, que foram contemplados na programação anual do FNE para o ano de 2014 (peça 5, p. 3), merecem destaque os R\$ 2,67 bilhões aplicados no FNE Rural; R\$ 2,66 bilhões aplicados no FNE industrial; R\$ 2,2 bilhões aplicados no FNE Comércio e Serviços; e 2,1 bilhões aplicados no Pronaf.

III.1 Contratações do FNE

24. As contratações com recursos do FNE alcançaram o montante de R\$ 13,5 bilhões em 2014, o que representa um crescimento nominal de 6,3% em relação ao ano de 2013, quando as aplicações foram da ordem de R\$ 12,7 bilhões.

25. As contratações na região semiárida, a mais desfavorecida da região, totalizaram aproximadamente R\$ 3,8 bilhões, o que representou 62,2% dos repasses realizados pelo Tesouro Nacional no exercício de 2014. Desse modo, as contratações estão de acordo com o preceito legal que exige aplicações de no mínimo 50% dos recursos repassados anualmente (art. 2, § 2º, da Lei 7.827/1989).

26. Todavia, do ponto de vista de efetividade do Fundo, no tange ao total das aplicações de recursos, em que apenas 27,61% foram direcionados ao semiárido, os números podem sugerir problemas de efetividade quanto à redução das desigualdades intrarregionais, principalmente pelo fato de a população nordestina do semiárido corresponder a 40,25% da população total da região.

27. Da análise do quadro “Contratações do FNE por Estado – Exercício de 2013/2014” (peça 5, p. 5), verifica-se que os estados mais beneficiados, em termos de recursos contratados, foram a Bahia (25,8%), Pernambuco (14,1%), Ceará (12,4%) e Maranhão (9,91%). Contudo, em termos de valor contratado/população, os mais beneficiados foram Piauí, Espírito Santo, Sergipe e Rio Grande do Norte, o que sugere um tímido caráter redistributivo dos recursos, visto que Alagoas se posiciona de forma muito desfavorável e a Bahia é beneficiada consideravelmente tanto em termos absolutos de contratação, como *per capita*.

28. Esses dados sugerem que, se a redução da desigualdade intrarregional depender diretamente da política de distribuição dos recursos do FNE, está muito longe de se obter taxas de convergência para tal objetivo.

III.2 Resultados Financeiros e Patrimoniais

III.2.1 Inadimplimento das Operações do FNE

29. A taxa de inadimplência das operações de crédito com fonte FNE atingiu 2,8% no final do exercício de 2014, apresentando uma redução nominal com relação ao exercício 2013, que foi 3,3%. Em termos absolutos, no entanto, o valor é alto, pois a inadimplência situa-se em R\$ 1.283.752 mil. O total do saldo das aplicações gira em torno de R\$ 45 bilhões.

30. O Relatório de Auditoria chama a atenção para o fato de que mais da metade do valor atrasado, R\$ 798.807 mil, era referente a crédito concedido às cooperativas ou associações, a mini ou micro e aos pequenos e pequenos e médios tomadores de recursos.

31. O Banco chama a atenção para os efeitos da estiagem prolongada na região, muito impactante nesse grupo de tomadores de recursos. Mas o Banco também afirma que houve redução das inadimplências desses portes de pequenos produtores e atribuiu essa redução às ações da instituição adotadas ao longo de 2014.

32. A CGU replica o BNB, ao constatar que o preponderante aqui é que a fâta do saldo em atraso dos pequenos produtores é significativa em comparação aos produtores de porte médio e grande, pois, enquanto a inadimplência média (simples) desses últimos se encontra em 2,3%, a dos pequenos produtores (mini, micro) situa-se em 7,95%.

33. Destaca a CGU que mesmo em um período de longa estiagem, houve aumento no volume de concessão de crédito para os pequenos tomadores, exceto no caso das associações e cooperativas.

34. Dessa maneira, o problema da inadimplência desses pequenos produtores pode também ter decorrido da ausência de critérios mais adequados na seleção de crédito por parte do Banco, inclusive com abertura de crédito em algumas regiões e setores, atividades econômicas em que as condições produtivas (infraestrutura, clima, demanda, preços de comercialização, bens substitutos, atividade, entre outros) não foram adequadamente consideradas no momento da concessão e, simplesmente, procurou-se atender a margem global de 51% estabelecida pela programação do FNE para esses setores, atividades e produtores.

III.2.2 Regularização de Crédito

35. De acordo com o Relatório de Auditoria (peça 5, p. 7), o Banco do Nordeste regularizou 123.933 operações de crédito do FNE em 2014, resultando em R\$ 502.969 mil de valor renegociado, mas com um recebimento em espécie de apenas R\$ 36.001 mil, ou seja, 7,1% do total regularizado, mostrando que o risco de crédito das referidas operações ainda se mantém considerável, independentemente do fato que boa parte já tenha sido provisionada.

III.2.3 Reembolsos, Remuneração das disponibilidades, Taxa de Administração e Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa

36. De acordo com a CGU, apesar da melhora no resultado, exposta de forma sumarizada e comparativa no quadro disposto a seguir, o fato é que as rendas e receitas de operações de crédito, junto com a remuneração das disponibilidades, não vêm sendo suficientes para evitar os prejuízos sucessivos históricos do Fundo.

Quadro – Prejuízo do FNE 2008 a 2014

Prejuízos do FNE (em R\$ mil)						
2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
399.615	151.669	182.435	608.483	73.321	756.890	172.940

Fonte: Relatório de Auditoria de Contas Anuais – CGU (peça 5)

37. Diante dos prejuízos verificados, somente os repasses da União vêm contribuindo para o crescimento do patrimônio líquido do Fundo, que passou de R\$ 47.642 milhões em 31/12/2013 para R\$ 53.478 milhões em 31/12/2014, o que representou um crescimento nominal de 12,24%. Contudo, vale ressaltar que o PL não agregou a totalidade do recurso transferido, visto que o acréscimo do PL, em termos monetários, foi R\$ 5.836 milhões e as transferências da União foram R\$ 6.078 milhões, consequência do prejuízo de R\$ 172,9 milhões, verificado em 2014.

38. Em sua conclusão, os autores do relatório afirmam que a reversão do prejuízo, ou sua redução, está relacionada à alteração no comportamento de algumas variáveis: I) redução das despesas de *del credere*, taxa de administração e de provisionamento; II) redução do bônus de adimplência e dos descontos; ou, III) por outro lado, de um aumento das rendas de operações de crédito, o que dependeria da elevação das taxas de juros dos financiamentos, o que não se constitui em uma boa opção, dado o impacto negativo para a política de desenvolvimento regional, e/ou da redução da inadimplência (e dos créditos baixados como prejuízo), que se situa em torno de R\$ 1,2 bilhão.

IV. Avaliação dos Indicadores

39. Os indicadores de gestão definidos pelo Banco no Relatório de Gestão do FNE 2014 foram os de eficácia, efetividade e de eficiência operacional.

40. No tocante aos indicadores de eficácia, todos dizendo respeito ao que o Banco deveria ter aplicado e ao que efetivamente aplicou, a CGU aponta desvios significativos entre o previsto e o executado nos indicadores “% financiado na região semiárida”, “% financiado no Setor Agroindustrial”, “% financiado no Setor Turismo”. O quadro disposto a seguir, retirado do Relatório de Gestão do FNE – 2014, mostra essas variações.

Quadro – resultado das Metas dos Indicadores de Eficácia em 2014

Nome do Indicador	Meta	Realização	Varição (%)
% financiado na região semiárida	50,0	62,2	24,4
% financiado em empreendimentos de mini/micro, pequeno e pequeno-médio portes	51,0	47,3	92,7451
% financiado em empreendimentos de médio e grande portes	49,0	52,7	107,551
% financiado no Setor Rural	37,3	37,9	101,6086
% financiado no Setor Agroindustrial	0,7	0,3	42,85714
% financiado no Setor Industrial	24,5	27,3	111,4286
% financiado no Setor Turismo	5,4	3,6	66,66667
% financiado no Setor de Infraestrutura:	2,1	1,7	80,95238
% financiado no Setor Comércio/Serviços	30,0	29,1	97

Fonte: Relatório de Auditoria de Contas Anuais 2014 – CGU (peça 5)

40.1 A meta mais preocupante é a referente ao semiárido. As justificativas do BNB não vieram suportadas por dados quantitativos das ações realizadas. Além disso, a meta pode ter sido subavaliada, visto que o valor aplicado no semiárido em 2014 se mostrou abaixo da média das aplicações dos últimos exercícios.

40.2 Quanto à meta do setor agroindustrial, de acordo com o BNB, três fatores contribuíram para o resultado adverso deste indicador. Em primeiro lugar, o fato de que historicamente o setor agroindustrial apresenta uma baixa demanda de crédito e dificuldades no processo de concretização do crédito, em função dos requisitos para cumprimento às rígidas exigências legais; em segundo lugar, as manufaturas e indústrias de base foram atingidas pela forte estiagem, seja pela falta de matéria prima ou por diminuição da demanda por produtos; por fim, a crise econômica atingiu setores tradicionais como o sucroalcooleiro, com condições de mercado com restrições de investimento, levando a que investidores desistissem de seus projetos devido ao quadro recessivo e inflacionário da economia, situação agravada pela seca na Região.

40.3 A CGU afirma que os fatores mencionados pelo Banco, que contribuíram para o resultado adverso, se mostravam previsíveis, principalmente quanto ao setor sucroalcooleiro, cuja crise vem de muitos anos, e à carência de políticas públicas, que é retratada em diversos estudos setoriais disponibilizados pelos principais institutos de pesquisas. Portanto, há uma grande probabilidade de a meta para esse setor ter sido definida de forma inadequada pelo Banco.

40.4 Quanto ao financiamento do setor turismo, a manifestação do BNB careceu de informações econômicas e setoriais quantitativas sobre essa atividade. A CGU lembra que o contexto macroeconômico de 2013 e o primeiro semestre de 2014 não se mostravam negativos para as atividades de turismo na região nordestina, principalmente quando considerados o evento da Copa do Mundo, realizado em julho de 2014, o clima e as fracas chuvas, que normalmente atraem turistas de outras regiões.

41. Os indicadores de efetividade são extraídos da Matriz Insumo Produto do Nordeste - MIP, instrumento de análise econômica que tem o objetivo de mensurar os impactos das contratações do FNE no exercício. O resultado desses indicadores para o ano de 2014 é disposto no quadro abaixo.

Quadro – resultado de Indicadores de Efetividade em 2014

Nome do Indicador	Resultado
Resultado	R\$ 4,8 bilhões
Emprego	1,0 milhão de ocupações
Geração de Tributos	R\$ 4,2 bilhões
Valor Adicionado à Economia	R\$ 17,6 bilhões
Valor Bruto da Produção	R\$ 30,3 bilhões

Fonte: Relatório de Auditoria de Contas Anuais – CGU (peça 5)

41.1 De acordo com o Banco, A MIP permite estimar os impactos, diretos e indiretos, que as mudanças ocorridas na demanda final, ou em cada um de seus componentes (consumo das famílias, gastos do governo, investimentos e exportações), teriam sobre a produção total, o emprego, as importações, os impostos, os salários e o valor adicionado.

41.2 A crítica mais evidente acerca desse indicador refere-se ao fato de que o FNE é apenas umas das fontes capazes de gerar e manter empregos ou adicionar valor à economia, sendo um exercício extremamente difícil isolar o efeito da atuação isolada do banco sobre esses indicadores.

42. No tocante aos resultados relativos aos indicadores de eficiência operacional, o quadro disposto a seguir traz um resumo deles.

Quadro – Indicadores de Eficiência

Nome do Indicador	2011	2012	2013	2014
Retorno sobre o Patrimônio	2,6%	1,6%	1,5%	1,5%
Margem Financeira sobre o PL	4,8%	4,4%	3,6%	4,1%
Inadimplência	3,4%	3,6%	3,4%	2,9%

Fonte: Relatório de Auditoria de Contas Anuais – CGU (peça 5)

42.1 Com relação ao indicador de inadimplência, a CGU concedeu que houve uma melhoria considerável nesse indicador, em comparação com os resultados dos exercícios anteriores. Contudo, salientou que a metodologia de cálculo não excluía do saldo total das operações de crédito aquelas que ainda estão em fase de carência principal, pagam juros trimestrais e foram contratadas após outubro de 2014. Além disso, as operações de crédito que estavam em atraso em algum período de 2014 e que foram renegociadas ficam fora desse cálculo, o que acaba tendo impacto no sentido de diminuir o volume de inadimplência, sem, garantir a adimplência.

42.2 Com relação ao indicador “Retorno sobre o PL”, que considera um lucro ou prejuízo ajustado, manteve-se no mesmo patamar do exercício anterior. Ressalta-se que o resultado do indicador, por si só, foi muito baixo, mostrando que as receitas das operações de crédito foram desproporcionais ao aumento do ativo e, mais uma vez, as despesas de provisão e de *del credere* tiveram impacto razoável sobre a rentabilidade.

42.3 A “Margem financeira sobre o PL”, em que pese ter aumentado em relação ao ano anterior, foi muito baixa. Tal situação decorreu das reduzidas receitas de operações de crédito e de despesas que foram desproporcionais aos resultados obtidos.

42.4 Em conclusão, temos que os indicadores de retorno sobre o patrimônio líquido e margem financeira sobre o patrimônio líquido, tomados em conjunto, mostraram que a gestão financeira do Fundo apresentou problemas de eficiência quanto aos seus resultados financeiros, ou seja, os retornos efetivos foram baixos diante do volume de recursos aplicados, impedindo o crescimento do Fundo em termos de PL e de recursos disponíveis para aplicação na região nordestina.

IV. Avaliação dos Controles Internos

43. A abordagem dessa temática no FNE passa necessariamente pela avaliação dos controles internos do BNB, que é a instituição financeira federal administradora do Fundo. Como instituição financeira, o BNB subordina-se aos comandos dos agentes reguladores, no caso o Conselho Monetário Nacional – CMN e o Banco Central do Brasil – Bacen.

44. O Banco tem suas atividades de controle classificadas em três camadas distintas. Os controles de segunda camada são aqueles cujo objetivo primordial é a certificação dos controles administrativos, atestando sua qualidade e aderência às normas. São consubstanciados na forma de indicadores denominados Índice Médio de Conformidade – IMC. Esse índice foi tratado de maneira mais detalhada e profunda na auditoria das contas de 2014 do Banco. Naquela ocasião a CGU concluiu que os IMC de produtos e processos têm mostrado ao longo dos últimos períodos resultados aquém da meta definida pela direção do BNB, além da ausência de uma tendência consistente de melhoria. Esse fato sugere fortemente uma insuficiência crônica dos controles administrativos.

45. No tocante aos controles de segunda camada, nessas contas de 2015 a CGU detectou a ocorrência de deficiências tanto em relação à confiabilidade quanto à abrangência. A deficiência operacional do Ambiente de Controles Internos somada à concentração de esforços para a realização de controles no nível da execução dos processos têm acarretado a formação de um passivo considerável de certificações, com especial agravamento durante o exercício de 2014.

46. Com efeito, foi observado atraso significativo nos exames em segunda camada, a cargo

do Ambiente de Controles Internos, executados por meio das Centrais Regionais de Controle Interno.

47. A CGU menciona o resultado de um teste amostral com oito novas operações de crédito, dos quais apenas duas tinham sido objeto de análise pelo Ambiente de Controles Internos do Banco. Em termos do valor da operação, os números eram ainda mais eloquentes, haja vista que do montante de recursos analisados, apenas 4,06% haviam sido concluídos.

48. Além das operações listadas, igualmente foi constatada a falta de tempestividade na atuação do Ambiente de Controles Internos nas operações do Grupo Petrópolis (Relatório de Auditoria 201500114) e da Corte Oito Gestão e Empreendimentos Ltda. (Relatório de Auditoria 201501888), cujos achados relacionados ao exercício de 2014 foram incorporados a este Relatório. Para se ter uma ideia da materialidade dessas operações, os dois financiamentos contratados com o Grupo Petrópolis somam R\$ 827.469.150,75. Em conclusão, as atividades de controle interno encontram-se bastante deficientes, o que aumenta os riscos no acompanhamento e administração do crédito, sobretudo, do FNE. O BNB, em manifestação ao Relatório Preliminar, informou que já providenciou a recomposição da lotação autorizada das Gerências Regionais de Controle Interno.

V. Avaliação do Cumprimento das determinações/recomendações do TCU

49. De acordo com o Relatório de Auditoria da CGU, não foram identificadas determinações do Tribunal de Contas da União para que a Controladoria Geral da União fizesse constar no trabalho de auditoria de contas algum assunto específico.

VI. Ocorrências com Dano ou Prejuízo ao Erário

50. As constatações identificadas pela equipe como aquelas nas quais possivelmente ocorreram danos ao erário derivam de fragilidades bem evidentes nos controles internos do banco. Trata-se de fragilidade no acompanhamento da operação de financiamento B300002101/001 com relação ao processo de comprovação financeira da utilização dos recursos (constatação 1.1.1.2) e de irregularidades na concessão do bônus de adimplência para operações de crédito, que traziam divergência entre a taxa aprovada e a taxa efetivamente contratada (constatação 1.1.1.18).

Operação de Crédito B300002101/001 – Constatações 1.1.1.3 e 1.1.1.5

51. Trata-se da troca de garantias da operação de crédito de interesse da Cervejaria Petrópolis da Bahia Ltda. Conforme se encontra relatado no relatório de auditoria da CGU, o BNB, por meio da Agência Salvador Pituba, realizou abertura de crédito para a empresa em comento no valor de R\$ 375.046.805,05. Esses recursos eram oriundos do FNE.

51.1 O crédito destinou-se ao financiamento da implantação de uma unidade industrial de produção de cervejas e chopes no município de Alagoinhas/BA e foi garantido por fiança bancária dada por instituição financeira de primeira linha.

51.2 Posteriormente a empresa mutuária pleiteou ao BNB a substituição da fiança bancária pela hipoteca do parque fabril implantado na cidade de Alagoinhas/BA, o que foi aceito pelo BNB. É exatamente nessa autorização que a CGU aponta a existência de graves irregularidades, acerca das quais não se pode afastar a responsabilidade dos diretores e membros do Conselho de Administração, que aprovaram a transação.

51.3 A substituição da garantia na operação de crédito de financiamento da Cervejaria Petrópolis da Bahia Ltda. foi autorizada pela Diretoria Executiva e aprovada pelo Conselho de Administração e estaria em desacordo com os normativos internos da Instituição em três aspectos principais, transcritos a seguir:

- i) ao acatar o pedido sem que o empreendimento estivesse estabilizado;

ii) ao incluir máquinas e equipamentos estrangeiros alienados fiduciariamente a outro banco, resultando no descumprimento da exigência mínima do percentual de 130% na relação garantia/crédito; e

iii) como corolário do item anterior, dada a insuficiência de cobertura da nova garantia a adequada reclassificação da nota de risco da operação de crédito seria “D”, o que vedaria a realização da substituição, já que a exigência normativa é de uma nota no mínimo “B”.

51.4 A respeito dessa operação de crédito, deve-se destacar que o assunto está sendo tratado no TC 001.976/2015-0, em sede de representação encaminhada pela Procuradoria da República no Estado do Ceará. A representação cuida exatamente da possível irregularidade na aprovação e constituição de garantia na forma de hipoteca em primeiro grau, em substituição à garantia oferecida anteriormente na modalidade fiança bancária, considerada de melhor qualidade, no âmbito de empréstimo no valor de R\$ 375.046.805,05, concedido pelo Banco do Nordeste do Brasil S. A. à empresa Cervejaria Petrópolis da Bahia Ltda., pertencente ao Grupo Petrópolis, fabricante da Cerveja Itaipava, para construção de uma fábrica de cervejas no Município de Alagoinhas, no Estado da Bahia.

51.5 No âmbito do TCU, a representação já foi instruída pela Secex/CE. O relator, Exmo. Sr. Ministro Aroldo Cedraz, manifestou-se impedido de relatar os autos, sendo sorteado como novo Relator o Exmo. Sr. Ministro José Múcio Monteiro.

51.6 A situação do processo, pendente de julgamento tem o condão de sobrestar as contas dos responsáveis nele envolvidos. Dessa maneira, para que esta Prestação de Contas não fique prejudicada, deve-se sobrestar as contas dos responsáveis apontados como intervenientes nesta particular operação, sem prejuízo de julgar as contas dos demais responsáveis sem conexão com o feito.

51.7 Destaque-se que o Certificado de Auditoria Anual de Contas (peça 7) trouxe avaliação do controle interno com a indicação de contas irregulares para vários dos gestores envolvidos com esta operação. Esse encaminhamento foi corroborado no Parecer do Ministro (peça 8). Justifica-se, portanto, mais ainda a necessidade de se esperar a decisão do Tribunal no âmbito do TC 001.976/2015-0 para se emitir parecer conclusivo acerca das contas desses responsáveis.

51.8 Ainda sobre o processo de representação, naquela seara foram chamados em audiências os Srs. Dyogo Henrique de Oliveira, Demetrius Ferreira e Cruz, Fabrício da Soller e a Sra. Zilana Melo Ribeiro, todos integrantes do Conselho de Administração do Banco e todos tendo suas contas avaliadas como regulares com ressalvas. Dado que esses responsáveis, pela natureza de sua atuação no Conselho de Administração do BNB, não praticaram atos de gestão, as eventuais consequências das audiências a que respondem não impedem o julgamento de suas contas no presente processo. Da mesma forma, a teor do art. 206 do RITCU, a decisão definitiva neste processo não constituirá fato impeditivo da aplicação de multa ou imputação de débito naquela representação, vez que a matéria não foi aqui examinada de forma expressa e conclusiva

Concessão de Bônus de Adimplência de Juros em desconformidade com a taxa aprovada – Constatação 1.1.1.18

52. Trata-se de importante constatação. A CGU examinou a concessão de bônus de adimplência sobre os juros, que importa em percentual de redução da parcela da dívida quando o tomador do financiamento paga até a data de seu vencimento.

52.1 A CGU apurou que o processo de concessão do crédito envolve a aprovação, na proposta de crédito, do percentual de bônus de adimplência de juros a que a operação fará jus, e é suportado pelo Sistema Integrado de Informações de Crédito - Sinc. Já o processo de controle financeiro das operações de crédito realiza a consistência da base de dados de movimentações financeiras, acompanhando a partir do primeiro evento financeiro da operação, utilizando-se do Sistema Integrado de Administração de Crédito - SIAC.

52.2 A Controladoria extraiu informações do SINC e do SIAC para as operações “Em Ser” com fonte de recursos do FNE e as respectivas propostas de crédito aprovadas. Com referência ao bônus de adimplência de juros constatou a existência de 407 operações contratadas em 2014, que possuem a taxa de bônus de adimplência de juros diferente daquela que foi aprovada na respectiva proposta de crédito, correspondendo a um valor contratado de R\$ 7.097.795,06.

52.3 A CGU separou as inconsistências encontradas em várias espécies de inconsistências. Por exemplo: (a) mais de uma taxa de bônus cadastrada para a mesma proposta (98 ocorrências); (b) bônus majorados em relação ao que consta na proposta aprovada (11 ocorrências); (c) propostas sem conter bônus aprovado, porém sendo concedido nas correspondentes operações com taxas de 40,3%, 40%, 25% ou 15% (308 ocorrências).

52.4 Ao realizar levantamento desse tipo de ocorrência desconsiderando o ano de 2014, estendendo-o para todas as operações “Em Ser” com fonte FNE, os quantitativos assumem uma materialidade bem mais significativa. Com efeito, são 3.622 operações com bônus de adimplência de juros divergentes do valor aprovado na respectiva proposta, correspondendo a um valor total contratado de R\$ 2.264.414.211,49. Entenda-se que esse valor não significa um prejuízo, mas sim o valor de operações cujos bônus de adimplência carregam algum desvio em sua concessão.

52.5 Como ocorrera na análise das inconsistências do ano de 2013, esse estoque de inconsistências traz as mesmas espécies encontradas na análise do ano de 2014: 134 ocorrências de mais de uma taxa de bônus cadastrada no SINC para a mesma proposta; 345 ocorrências de bônus majorados em relação ao que consta na proposta aprovada; 2.688 ocorrências de propostas sem conter bônus aprovado, porém sendo concedido na operação.

52.6 As causas da anomalia derivam do fato de que, apesar de existir controle previsto no normativo interno MPOC-29-10-3.11 para atestar a exatidão do bônus de adimplência de juros atribuído à operação, não existem controles que evitem as inconsistências nos sistemas, haja vista a possibilidade de alteração das taxas do benefício da operação, a qualquer momento, no SIAC, sem a checagem de conformidade com a base legal para o valor alterado.

52.7 Portanto a constatação da CGU permite concluir pela ausência de controles automatizados que evitem, por exemplo, a concessão de bônus de adimplência a programas de crédito não passíveis do benefício, a concessão para operações com e sem cadastro no sistema, ou mesmo a concessão de bônus em valor superior ao aprovado.

52.8 A esse propósito, o BNB afirma que os casos ocorreram devido à falha do controle manual (falha humana). Entretanto, a partir de agosto de 2015 foram implantados controles automáticos no sistema S950-Sistema de Administração de Créditos (SIAC), os quais consistem na importação dos dados registrados no Sistema Integrado de Crédito (SINC) para o SIAC e posterior fechamento dos campos, no SIAC, para alterações futuras, onde foram verificadas as ocorrências.

52.9 Ainda de acordo com o BNB em sua manifestação, em 2015 apenas foram registrados 21 casos de disparidade de bônus cadastrados no SIAC em relação às propostas de crédito aprovadas, correspondendo a um valor de R\$ 256.673,86 para o total de operações.

52.10 Em tempo, o BNB afirma que dessas 3.622 operações, vários casos são “falsos positivos”. O valor correto seria 3.488 operações, correspondendo a um valor contratado de R\$ 1.989.904.000,74.

52.11 Dada a magnitude do achado, 3.488 operações, já se adotando o valor admitido pelo BNB, cuja concessão do bônus de adimplência é questionável, duas conclusões podem ser extraídas. A primeira delas é a de que é impossível particularizar a responsabilização por, pelo menos, duas razões: a) a anomalia ocorreu por vários anos; e b) o nível de *compliance* do processo era tão baixo que a discrepância pode ter ocorrido em vários momentos do processo.

52.12 A segunda delas é de que o BNB deve responder pelos danos causados ao FNE, se esses danos de fato tiverem ocorrido. Para além do ressarcimento mencionado, deve também o BNB demonstrar a segurança do seu atual sistema de controles internos no que concerne a prevenir irregularidades nas operações com recursos do FNE que incluam a concessão de bônus de adimplência.

52.13 Desse modos, deve o BNB apresentar ao TCU a comprovação da situação de cada uma das 3.622 operações para as quais foram detectadas divergências do bônus de adimplência concedido em relação ao bônus autorizado na proposta.

52.14 Uma vez caracterizada a concessão do bônus em desacordo ao normativo, deve o BNB levantar os valores concedidos indevidamente e promover a reversão da despesa em favor do FNE.

52.15 Deve ainda o BNB demonstrar a implantação de controle de acesso aos dados do SIAC tal que se determine os usuários com privilégios de alteração para realizar a manutenção dos dados financeiros dos chamados “contratos manuais”, de forma que estes contratos passem a ter o mesmo nível de proteção e segurança de dados apresentados nos contratos que são atualmente importados do SINC.

52.16 Por fim, deve o BNB apresentar plano de ação para confeccionar testes que visem verificar a aderência dos dados secundários do SIAC aos valores previstos nas normas autorizadas dos parâmetros financeiros das operações de crédito com fonte FNE, notadamente com referência à concessão de bônus de adimplência de juros.

VII. Outras Falhas

53. Ainda que sem a gravidade dos casos anteriores, merece destaque na instrução destas contas do FNE as falhas na comprovação financeira da operação de crédito B40004001 da empresa Braskem S.A., gerando um valor de R\$ 1.986.585,30 não elegíveis ao financiamento (constatação 1.1.1.17).

Operação de Crédito B40004001 – Constatação 1.1.1.17

53.1. A CGU analisou o conjunto de documentos que trata da comprovação financeira desta operação de Crédito contratada pela empresa Braskem, referentes a reforma e modernização de plantas dessa empresa. A análise foi levada a cabo principalmente sobre as notas fiscais concernentes às aquisições de bens e serviços, sendo constatadas as seguintes falhas:

- i) oito notas fiscais no valor total de R\$ 333.693,41 foram aceitas. Entretanto essas notas estavam fora do prazo permitido pelo normativo interno MB-OC 2-1, item 7.14;
- ii) não foram identificadas as notas fiscais referentes a duas notas de débito, num total de R\$ 63.758,74. Essa comprovação não deveria ter sido aceita pelo Banco, que deveria haver exigido a correspondente nota fiscal;
- iii) 19 notas fiscais no valor total de R\$ 1.331.714,99 referem-se a objetos que se caracterizam como despesas de custeio e no orçamento anexo ao instrumento de crédito, Contrato de Abertura de Crédito 31.2014.402.2593, está explicitamente descrito que os recursos deveriam fazer face aos investimentos em plantas industriais. Esse tipo de despesa desvirtua a natureza do empréstimo concedido em condições mais favoráveis do que as do mercado.

53.2 A principal causa para a ocorrência das falhas mencionadas deveu-se ao fato de a Diretoria Executiva e o Conselho de Administração do Banco aprovaram tratamento diferenciado à Braskem S/A, deferindo-lhe financiamento em valor substancial sem apresentação de projeto de investimento na forma adequada e exigida para conceder crédito.

53.3 A flexibilização ou desconsideração imotivada de regras internas ensejou que o acompanhamento do crédito fosse pautado exclusivamente por meio de comprovações financeiras apresentadas pela empresa, já que não se conhecia com precisão as inversões fixas que seriam alvo do financiamento, tendo-se como parâmetro apenas as plantas industriais a ser modernizadas.

53.4 Apesar de não haver inadimplência na operação, as falhas apontadas levam a análise a recomendar ao Banco adequar suas normas internas no sentido de que a concessão de crédito com fonte FNE seja baseada em projeto de investimento detalhado, que permita a sua adequada análise de viabilidade técnica, econômica e financeira por parte das áreas técnicas competentes do Banco e propicie subsídios ao apropriado acompanhamento, monitoramento e fiscalização do financiamento concedido, de forma a comprovar formal e materialmente a aplicação dos recursos desembolsados e os seus impactos, exceto para os casos amparados em norma legal.

VII. CONCLUSÃO

54. A presente Prestação de Contas Anual refere-se ao exercício de 2014 do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE.

55. Em virtude das mudanças implantadas pela Decisão Normativa TCU 143/2015, os formatos e conteúdos obrigatórios do relatório de gestão previstos nas Decisões Normativas TCU 134/2013 e 140/2014 e na Portaria TCU 90/2014 sofreram alterações em relação à estrutura definida pelo novo Sistema de Prestação de Contas adotado pelo TCU (e-Contas). Da análise procedida no sistema e-Contas, verificou-se a adequação do conteúdo do relatório de gestão elaborado pelo BNB para as contas do FNE. Além disso, o rol de responsáveis, exigido pela Decisão Normativa 140/2014, foi elaborado nos termos dos arts. 10 e 11 da IN TCU 63/2010 e do art. 6º e Anexo II dessa decisão normativa.

56. No exame da Prestação de Contas, foi dada ênfase à análise de itens destacados do relatório de gestão (Peça 1) e no relatório de auditoria da CGU (Peça 5). De acordo com o que estabelece o Anexo IV da Decisão Normativa 132/2013, e em face dos exames realizados, foram efetuadas as seguintes análises: avaliação da conformidade das peças do processo de contas; avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da Gestão; avaliação dos indicadores utilizados pelo FNE; avaliação do cumprimento das determinações/recomendações do TCU; e avaliação dos controles internos administrativos, com análise de importantes operações financeiras que evidenciaram falhas nesses controles.

57. As peças do processo estão em consonância com as disposições do art. 13 da IN/TCU 63, de 1/9/2010. Constam do rol de responsáveis encaminhado todos os responsáveis que desempenharam, durante o período a que se referem as contas, as naturezas de responsabilidade definidas no art. 10 da IN TCU 63/2010.

58. O Parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno dá conta de que um aspecto positivo na gestão do FNE consiste no fato de o BNB dispor de um conjunto de indicadores para avaliar a administração do Fundo sob as vertentes da eficácia, eficiência e efetividade. Além disso, o Parecer destaca que os indicadores fazem parte do planejamento estratégico e plano operacional do BNB, contribuindo, assim, para as tomadas de decisões do Banco e da programação anual do Fundo.

59. Outro aspecto positivo apontado diz respeito à evidenciação de melhoras no processo de crédito do Banco, conforme sinalizam os resultados dos procedimentos aplicados na amostra de operações de crédito selecionada para exames.

60. De acordo com o Relatório de Auditoria da CGU, não foram identificadas determinações do Tribunal de Contas da União para que a Controladoria Geral da União fizesse constar no trabalho de auditoria de contas algum assunto específico.

61. O Parecer, contudo, não deixou de considerar a ocorrência de algumas situações irregulares, detalhadas no Relatório de Auditoria (peça 5), que, apesar de pontuais, ante a materialidade envolvida e gravidade dos fatos, precisam ser ressaltadas para a devida tomada de providências, pois têm o condão de macular as contas de vários dos responsáveis envolvidos neste processo de contas.

62. Destacados os pontos positivos e aqueles passíveis de reparos, o Parecer do Controle Interno acolheu a conclusão expressa no Certificado de Auditoria. O Exmo. Sr. Ministro de Estado assegura haver tomado conhecimento do Relatório, do Certificado de Auditoria e dos demais pareceres emitidos pela Secretaria de Controle Interno da Presidência da República sobre as contas em referência e submeteu os autos para o julgamento do Tribunal de Contas da União (peça 8).

63. As irregularidades derivaram de falhas nos controles internos do BNB para a administração dos recursos do FNE. Tanto foi assim, que o Parecer destacou a necessidade de o Banco aprimorar seus controles internos e de serem adotados procedimentos e critérios mais rígidos para balizar as decisões tomadas no âmbito do Conselho de Administração, tendo em vista que as operações de alçada do referido Colegiado são justamente as de maior materialidade e, conseqüentemente, de maior responsabilidade, de forma que seus membros precisam averiguar com maior clareza e segurança os encaminhamentos provenientes das áreas técnicas, em sintonia com práticas recomendáveis de boa governança corporativa.

64. A ocorrência de irregularidades de relevo levou a análise a examinar individualmente três situações nestas contas. A primeira, o caso da troca de garantias da Operação de Crédito B300002101/001, no valor de R\$ 375.046.805,05, que se destina ao financiamento da implantação de uma unidade industrial de produção de cervejas e chopes no município de Alagoinhas/BA.

65. Esse assunto também é tratado no âmbito do TC 001.976/2015-0, em sede de representação encaminhada pela Procuradoria da República no Estado do Ceará. Dessa maneira, para que esta Prestação de Contas não fique prejudicada, optou-se por propor o sobrestamento das contas dos responsáveis apontados como intervenientes nesta particular operação, sem prejuízo de julgar as contas dos demais responsáveis sem conexão com o feito, como se verá na seção dispositiva desta instrução.

66. Destaque-se que o Certificado de Auditoria Anual de Contas (peça 7) trouxe avaliação do controle interno com a indicação de contas irregulares para vários dos gestores envolvidos com esta operação. Esse encaminhamento corroborado no Parecer do Ministro (peça 8). Justifica-se, portanto, mais ainda a necessidade de se esperar a decisão do Tribunal no âmbito do TC 001.976/2015-0 para se emitir parecer conclusivo acerca das contas desses responsáveis.

67. A segunda situação com gravidade e materialidade suficientes para uma análise individual foi a divergência entre o bônus de adimplência contratado e o efetivamente praticado em diversas operações no ano de 2014.

68. Ao examinar a situação para todos os anos, a CGU apurou a ocorrência de 3.622 operações com bônus de adimplência de juros divergentes do valor aprovado na respectiva proposta, correspondendo a um valor total contratado de R\$ 2.264.414.211,49. O BNB admitiu que seriam 3.488 operações, correspondendo a um valor contratado de R\$ 1.989.904.000,74.

69. A análise concluiu pela impossibilidade de se individualizar responsáveis pela falha verificada, mercê do seu caráter sistêmico e do tempo que perdurou. Contudo a análise empreendida nesta instrução entendeu que, uma vez confirmada a ocorrência de prejuízos aos cofres do FNE, por eles deve o Banco responder. Além disso, deve também o BNB demonstrar ao TCU que a falha nos controles internos se encontra sanada.

70. Finalmente, a terceira situação refere-se à Operação de Crédito B40004001. A CGU analisou o conjunto de documentos que trata da comprovação financeira desta operação de Crédito contratada pela empresa Braskem, referentes a reforma e modernização de plantas dessa empresa. A análise foi levada a cabo principalmente sobre as notas fiscais concernentes às aquisições de bens e serviços.

71. A CGU concluiu que falhas nos controles internos do BNB possibilitaram que o acompanhamento do crédito fosse pautado exclusivamente por meio de comprovações financeiras apresentadas pela empresa, já que o BNB não conhecia com precisão as inversões fixas que seriam alvo do financiamento.

72. Finalmente, dados os pontos positivos apontados pela CGU, as falhas nos controles internos observadas e as consequentes operações com desconformidades apontadas, a proposta de encaminhamento encontrada na próxima seção desta instrução detalha a proposta de julgamento das contas bem como as determinações e recomendações decorrentes da análise ora empreendida.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

73. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8443/1992, que sejam julgadas **regulares com ressalvas** as contas dos responsáveis Srs. Ary Joel de Abreu Lanzarin – CPF 241.771.309-82 (Presidente do BNB de 1º/1/2014 a 3/4/2014), Dyogo Henrique de Oliveira – CPF 768.643.671-34 (Presidente do Conselho de Administração de 1º/1/2014 a 31/12/2014), Demétrius Ferreira e Cruz – CPF 248.680.188-09 (Membro do Conselho de Administração de 1º/1/2014 a 31/12/2014) Fabricio da Soller – CPF 912.223.979-00 (Membro do Conselho de Administração de 1º/1/2014 a 31/12/2014), Fernando Passos – CPF 714.491.591-68 (Diretor do BNB de 1º/1/2014 a 7/7/2014), Martim Ramos Cavalcanti – CPF 835.779.201-49 (Membro do Conselho de Administração de 1º/1/2014 a 31/12/2014), Zilana Melo Ribeiro – CPF 162.836.353-34 (Membro do Conselho de Administração de 1º/1/2014 a 31/12/2014), Stelio Gama Lyra Junior – CPF 112.680.003-10 (Diretor do BNB de 1º/1/2014 a 1º/7/2014), dando-lhes quitação:

Responsável	Cargo ou Função	Ressalvas	Itens da instrução
Sr. Srs. Ary Joel de Abreu Lanzarin – CPF 241.771.309-82	Presidente do BNB de 1º/1/2014 a 3/4/2014)	Falha do Presidente do Banco ao se omitir de garantir e tornar efetivo o preenchimento das vagas autorizadas para o Ambiente de Controles Internos, dotando o ambiente de capacidade operacional adequada para cumprir sua missão no BNB, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 32 do Estatuto Social. Itens 1.1.1.7, 1.1.1.11 e 2.1.2.1 do Relatório de Auditoria 201503417	48
Dyogo Henrique de Oliveira (CPF 768.643.671-34)	Presidente do Conselho de Administração de 1º/1/2014 a 31/12/2014	Falha dos Conselheiros de Administração que permitiram a ocorrência de irregularidades na operação de crédito B300002101/001 – Constatações 1.1.1.3 e 1.1.1.5, contratada com a Cervejaria Petrópolis; e no deferimento da Proposta de Financiamento de Projeto nº 31.2014.402 da empresa Braskem S.A. contrariando normativos internos do Banco –	51 e 53

Responsável	Cargo ou Função	Ressalvas	Itens da instrução
		Constatação 1.1.1.15 do Relatório de Auditoria 201503417	
Demétrius Ferreira e Cruz (CPF 248.680.188-09)	Membro do Conselho de Administração de 1º/1/2014 a 31/12/2014)	Falha dos Conselheiros de Administração que permitiram a ocorrência de irregularidades na operação de crédito B300002101/001 – Constatações 1.1.1.3 e 1.1.1.5, contratada com a Cervejaria Petrópolis; e no deferimento da Proposta de Financiamento de Projeto nº 31.2014.402 da empresa Braskem S.A. contrariando normativos internos do Banco – Constatação 1.1.1.15 do Relatório de Auditoria 201503417	51 e 53
Fabricio da Soller (CPF 912.223.979-00)	Membro do Conselho de Administração de 1º/1/2014 a 31/12/2014	Falha dos Conselheiros de Administração que permitiram a ocorrência de irregularidades na operação de crédito B300002101/001 – Constatações 1.1.1.3 e 1.1.1.5, contratada com a Cervejaria Petrópolis; e no deferimento da Proposta de Financiamento de Projeto nº 31.2014.402 da empresa Braskem S.A. contrariando normativos internos do Banco – Constatação 1.1.1.15 do Relatório de Auditoria 201503417	51 e 53
Fernando Passos (CPF 714.491.591-68)	Diretor do BNB de 1º/1/2014 a 7/7/2014	Falha do Diretor do Banco ao se omitir de garantir e tornar efetivo o preenchimento das vagas autorizadas para o Ambiente de Controles Internos, dotando o ambiente de capacidade operacional adequada para cumprir sua missão no BNB, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 32 do Estatuto Social. Itens 1.1.1.7, 1.1.1.11 e 2.1.2.1 do Relatório de Auditoria 201503417	48
Martim Ramos Cavalcanti (CPF 835.779.201-49)	Membro do Conselho de Administração de 1º/1/2014 a 31/12/2014	Falha dos Conselheiros de Administração que permitiram a ocorrência de irregularidades na operação de crédito B300002101/001 – Constatações 1.1.1.3 e 1.1.1.5, contratada com a Cervejaria Petrópolis; e no deferimento da Proposta de Financiamento de Projeto nº 31.2014.402 da empresa Braskem S.A. contrariando normativos internos do Banco – Constatação 1.1.1.15 do Relatório de Auditoria 201503417	51 e 53
Zilana Melo Ribeiro (CPF 162.836.353-34)	Membro do Conselho de Administração de 1º/1/2014 a 31/12/2014	Falha dos Conselheiros de Administração que permitiram a ocorrência de irregularidades na operação de crédito B300002101/001 – Constatações 1.1.1.3 e 1.1.1.5, contratada com a Cervejaria Petrópolis; e no deferimento da Proposta de Financiamento de Projeto nº 31.2014.402 da	51 e 53

Responsável	Cargo ou Função	Ressalvas	Itens da instrução
		empresa Braskem S.A. contrariando normativos internos do Banco – Constatação 1.1.1.15 do Relatório de Auditoria 201503417	
Stelio Gama Lyra Junior (CPF 112.680.003-10)	Diretor do BNB de 1º/1/2014 a 1º/7/2014	Falha dos Conselheiros de Administração que permitiram a ocorrência de irregularidades na operação de crédito B300002101/001 – Constatações 1.1.1.3 e 1.1.1.5, contratada com a Cervejaria Petrópolis; e no deferimento da Proposta de Financiamento de Projeto nº 31.2014.402 da empresa Braskem S.A. contrariando normativos internos do Banco – Constatação 1.1.1.15 do Relatório de Auditoria 201503417	51 e 53

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8443/1992, que sejam julgadas **regulares** as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

c) com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno/TCU e no art. 39, §§ 2º e 3º, da Resolução- TCU 191/2006, sobrestar o julgamento de mérito das contas dos responsáveis Srs. Francisco das Chagas Soares – CPF 011.229.083-68 (Diretor do BNB de 14/7/2014 a 1/7/2014), Isaias Matos Dantas – CPF 061.872.185-15 (Diretor do BNB de 1º/7/2014 a 31/12/2014), Manoel Lucena dos Santos – CPF 098.282.304-53 (Diretor do BNB de 1º/1/2014 a 31/12/2014), Nelson Antonio de Souza – CPF 153.095.253-00 (Presidente do BNB de 17/2/2014 a 28/2/2014), Paulo Sergio Rebouças Ferraro – CPF 211.556.905-91 (Presidente do BNB de 21/21/2014 a 28/11/2014), Romildo Carneiro Rolim – CPF 264.904.043-20 (Diretor do BNB de 16/7/2014 a 31/12/2014), enquanto o Tribunal não se pronunciar acerca do processo de Representação TC 001.976/2015-0, que trata de assunto referente a possíveis irregularidades nestas contas, envolvendo os responsáveis acima nominados;

d) determinar ao Banco do Nordeste que, no prazo de sessenta dias, encaminhe ao Tribunal plano de ação para demonstrar a situação de cada uma das 3.488 operações para as quais foram detectadas divergências do bônus de adimplência concedido em relação ao bônus autorizado na proposta (Constatação 1.1.1.18 do Relatório de Auditoria 201503417 da CGU);

e) determinar ao Banco do Nordeste que, no caso de se caracterizar prejuízos derivados da concessão do bônus em desacordo com os normativos vigentes, levante os valores concedidos indevidamente e, se for o caso, promova a reversão dos valores pagos indevidamente em favor do FNE, com as devidas atualizações financeiras, encaminhando ao Tribunal, no prazo de noventa dias, a comprovação do eventual acerto de contas (Constatação 1.1.1.18 do Relatório de Auditoria 201503417 da CGU);

f) determinar ao Banco do Nordeste que, no prazo de sessenta dias, encaminhe ao Tribunal a comprovação de que implantou controle de acesso aos dados do SIAC tal que se determine os usuários com privilégios de alteração para realizar a manutenção dos dados financeiros dos chamados “contratos manuais”, de forma que estes contratos passem a ter o mesmo nível de proteção e segurança de dados apresentados nos contratos que são atualmente importados do SINC (Constatação 1.1.1.18 do Relatório de Auditoria 201503417 da CGU);

g) determinar ao Banco do Nordeste que, no prazo de sessenta dias, apresente plano de ação para confeccionar testes que visem verificar a aderência dos dados secundários do SIAC aos valores previstos nas normas autorizadas dos parâmetros financeiros das operações de crédito com

fonte FNE, notadamente com referência à concessão de bônus de adimplência de juros (Constatação 1.1.1.18 do Relatório de Auditoria 201503417 da CGU);

h) recomendar ao Banco do Nordeste que torne efetivo o preenchimento das vagas autorizadas para o Ambiente de Controles Internos, dotando-o de capacidade operacional adequada para o pleno cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 32 do Estatuto Social do Banco (Constatação 2.1.2.1 do Relatório de Auditoria 201503417 da CGU);

i) recomendar ao Banco do Nordeste que adéque suas normas internas Banco no sentido de que a concessão de crédito com fonte FNE seja baseada em projeto de investimento detalhado, que permita a sua adequada análise de viabilidade técnica, econômica e financeira por parte das áreas técnicas competentes do Banco e propicie subsídios ao apropriado acompanhamento, monitoramento e fiscalização do financiamento concedido, de forma a comprovar formal e materialmente a aplicação dos recursos desembolsados e os seus impactos, exceto para os casos amparados em norma legal (Constatação 1.1.1.17 do Relatório de Auditoria 201503417 da CGU).

SECEX/CE, em 4 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
Alessandro de Araújo Fontenele
AFCE – Mat. 4201-3